



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.709, DE 2021

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a visita íntima aos acusados e condenados pela prática de feminicídio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10857/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a visita íntima aos acusados e condenados pela prática de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a visita íntima aos acusados e condenados pela prática de feminicídio.

Art. 2º O inciso X do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, vedada a visita íntima aos acusados e condenados pela prática do crime de feminicídio.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio é um crime bárbaro que necessita ser combatido de forma exemplar. Todos os dias, são noticiados casos de mulheres assassinadas nas ruas, em seus lares e até mesmo no interior de presídios, durante o período de visita.

Nesse cenário e, por medida de prevenção, o preso provisório ou condenado pela prática de tal delito deve ser terminantemente proibido de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210758010600>



manter contato íntimo com mulheres, diante do risco que tal situação representa.

Deve-se assegurar proteção à integridade física de potenciais vítimas dos feminicidas, considerando a sua vulnerabilidade e a possibilidade de reiteração criminosa por parte do agente.

O direito do preso à visita não deve se sobrepor ao direito à vida e à segurança da mulher. Assim, propomos que a Lei de Execução Penal seja alterada para vedar a visita íntima ao acusado e ao condenado pela prática de feminicídio.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2021-10173



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210758010600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA
.....

Seção II
Dos Direitos
.....

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes;
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da

responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003, publicada no DOU de 14/8/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
